MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONTE LTDA.

CONSOLIDADO DE ACORDO COM ALTERAÇÕES REALIZADAS NA AGC DE 05/02/2021

COMPOSTO DE:

(I) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação;

ELABORADO POR:



Venâncio Aires, RS, fevereiro de 2021.



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SOBREMONTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 93.327.104/0001-96, com sede na Rua João Puthin, 700, Bairro Brigida, CEP 95800-000, apresenta o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, nos termos que passa a expor:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 1.1. <u>Visão geral das medidas de recuperação</u>. O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa.
- 1.2. Alienação de bens e de ativos. A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, e parte empregada em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.
- **1.3.** <u>Captação de novos recursos.</u> A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.
- 1.4. <u>Reorganização societária.</u> Até que ocorra quitação do passivo, a empresa está autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas.
- 1.5. <u>Providências destinadas ao reforço do Caixa.</u> A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. Reestruturação de créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.
- 2.2. Opções de pagamento. O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda aos seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuidas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia-Geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.



- 2.3. <u>Início dos prazos para pagamento</u>. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a homologação da decisão que conceder a recuperação judicial.
- 2.4. Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.
- 2.5. <u>Data do pagamento</u>. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.
- 2.6. Antecipação de pagamentos. A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.
- 2.7. <u>Majoração ou inclusão de créditos</u>. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.
- 2.8. <u>Valor mínimo da parcela</u>. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.
- 2.9. <u>Compensação</u>. A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.
- 2.10. Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 3.1. Créditos trabalhistas até 15 salários mínimos. Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da Lei 11.101/2005 serão pagos até o limite de 15 (quinze) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Modificativo do Plano, em até um ano contado a partir da decisão que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial.
- 3.2. Créditos trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1. Ao saldo remanescente, quando houver, será destinado fruto da alienação dos seguintes bens: (i) máquina de bordado, marca Tajima, 04 cabeças, Modelo 1-3E; (ii) máquina de bordado, marca Special, 06 cabeças, Modelo BS-906s, série 6141; (iii) máquina de bordado, marca Special, 10 cabeças, Modelo BS-910, série 10031; (iv) máquina de bordado, marca Special, 06 cabeças, Modelo 906s, série 6046; (v) máquina de bordado, marca Brother, 03 cabeças, Modelo BAS-423ª, Série F7356877; (vi) 04 máquinas de transfer, modelo BTA 12000, números de série 08124000, 04114214, 01136719, 07118562; (vii) máquina de calandra, Modelo CMD 1800 SLL, série 081912868, ano 2019; (viii) caminhão Ford Cargo, 815S, ano 2004, placas IMB-2628;. O

pagamento se dará em até um ano contado a partir da decisão que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- 4.1. Créditos quirografários. O plano prevê a classificação dos credores quirografários em (a) Quirografários Ordinários, subdivididos em (a.1) Quirografários Operacionais Parceiros e (a.2) Quirografários Operacionais Ordinários; e (b) Quirografários Financeiros, subdivididos em (b.1) Financeiros até R\$ 350.000,00 e (b.2) Financeiros acima de R\$ 350.000,00. A classificação dos quirografários justifica-se na necessidade que a recuperanda possui de (i) manter/restabelecer relações comerciais com credores operacionais; (ii) ter à sua disposição novos recursos de capital para cumprimento do plano e/ou reforço/recomposição do capital de giro; (iii) ter à sua disposição operações de crédito e mercantis que contribuam para o cumprimento do plano, (iv) para que haja tratamento igualitário a credores que se encontram em situações diferentes
- 4.1.1. Quirografários Operacionais Parceiros. Os credores operacionais parceiros, quais sejam, aqueles que se comprometerem a disponibilizar serviços de cobrança, fomento mercantil, ou que pretendam reestabelecer relações comerciais com a recuperanda em condições praticadas anteriormente à recuperação judicial, serão pagos da seguinte forma: (i) com deságio de 30 % (ii) após 12 meses de carência; (iii) no prazo de 10 (dez) anos; (iv) com atualização pela TR + 2 % a.a.; (v) com periodicidade da amortização trimestral. A manifestação para o enquadramento do credor a essa modalidade deverá ser feita à recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias contados do término da assembleia geral de credores, por escrito, via correio eletrônico.

Quadro resumo: Quirografários Operacionais Parceiros		
Deságio	30 %	
Carência	12 meses	
Prazo	10 anos	
Atualização	TR + 2 % a.a.	
Periodicidade de amortização	Trimestral	

4.1.2. Quirografários Operacionais Ordinários. Os credores quirografários operacionais ordinários forma serão pagos da seguinte forma: (i) com deságio de 50 % (ii) após 24 meses de carência; (iii) no prazo de 10 (dez) anos; (iv) com atualização pela TR + 4 % a.a.; (v) com periodicidade da amortização anual.

Quadro resumo: Quirografários Operacionais Ordinários	
Deságio	50 %
Carência	24 meses
Prazo	10 anos
Atualização	TR + 4 % a.a.
Periodicidade de amortização	Anual

4.1.3. Quirografários Financeiros Titulares de Crédito de até R\$ 350.000,00. Os credores quirografários financeiros titulares de créditos em montante que não ultrapasse R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) serão pagos da seguinte forma: (i) com deságio de 30% (ii) após 12 meses de carência; (iii) no prazo de 10 (dez) anos; (iv) com atualização pela TR + 2 % a.a.; (v) com periodicidade da amortização trimestral.

	adro resumo:
	os Titulares de Crédito de até R\$ 50.000.00
Deságio	30 %
Carência	12 meses
Prazo	10 anos



Atualização	TR + 2 % a.a.
Periodicidade de amortização	Trimestral

4.1.4. Quirografários Financeiros Titulares de Crédito superior a R\$ 350.000,00. Os credores quirografários financeiros titulares de créditos em montante que ultrapasse R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) serão pagos da seguinte forma: (i) com deságio de 50% (ii) após 24 meses de carência; (iii) no prazo de 10 (dez) anos; (iv) com atualização pela TR + 4 % a.a.; (v) com periodicidade da amortização anual.

Quadro resumo: Quirografários Financeiros Titulares de Crédito superior a R\$ 350.000,00		
Deságio	50 %	
Carência	24 meses	
Prazo	10 anos	
Atualização	TR + 4 % a.a.	
Periodicidade de amortização	Anual	

CAPÍTULO V

CRÉDITOS DAS ME/EPP

5.1 Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP nos termos do inciso IV, do artigo 41, da Lei 11.101/2005, serão pagos da seguinte forma: (i) após 12 meses de carência; (ii) no prazo de 01 (um) ano; (iii) com atualização pela TR + 4 % a.a.; (iv) com periodicidade da amortização anual.

Quadro resumo: Credores ME - EPP	
Deságio	0%
Carência	12 meses
Prazo	1 ano
Atualização	TR + 4 % a.a.
Periodicidade de amortização	Anual

CAPÍTULO VI

EFEITOS DO PLANO

- 6.1. Vinculação do Plano. Estas disposições do plano vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano. As modificações relativas às formas de pagamento não terão efeito sobre créditos eventualmente já pagos, não configurando, em hipótese alguma, necessidade de devolução de valores.
- 6.2. Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. Após aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia-Geral de Credores, eventuais ações e execuções promovidas contra a recuperanda ou garantidores das dívidas da recuperanda ficarão suspensas até que haja cumprimento das disposições deste Plano de Recuperação Judicial. Caso seja verificado descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, os credores poderão de imediato dar continuidade às ações suspensas ou dar início a eventuais ações não ajuizadas anteriormente.
- 6.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor

do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamente da recuperação judicial.

- 6.4. Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, § 3° e §4° da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.
- 6.5. Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas recuperandas, submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e art. 58, caput ou § 1º, da LREF.
- 6.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.
- 6.7. Divisibilidade das previsões do plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- <u>6.8. Equivalência</u>. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as recuperandas adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.
- 6.9. Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.
- 6.10. Teste de razoabilidade do Plano (best interest). As disposições elencadas demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (best interest) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Venâncio Aires, RS, fevereiro de 2021.

João Carlos Lopes Scalzilli OAB/RS 16.581

MARCELO BAGGIO OAB/RS 56.541 JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI

OAB/RS 61.716

AQUILES MACIEL / OAB/RS/109.422